

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

O inciso IV do artigo 70 do substitutivo ao PL 3.057/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 70 A alienação de imóvel parcelado caracterizar-se-á como uma relação de consumo que, além de submeter-se à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeita-se às disposições desta lei, observando-se que:

.....
IV – não cumprida a obrigação, poderá o credor exigir-lhe o cumprimento ou pleitear a rescisão do contrato.

Parágrafo único. O não pagamento da parte incontroversa, indicada na forma do inciso I do caput deste artigo implicará em mora do adquirente.

JUSTIFICATIVA

Acatadas as propostas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em conferir reciprocidade à redação da CDU que previa apenas ao empreendedor a prerrogativa da rescisão do contrato por inadimplemento do consumidor (exclusão do inciso I da redação da CDU, dando-lhe nova redação – inciso IV), bem como de suprimir a previsão de devolução parcelada na rescisão do contrato preliminar (exclusão do inciso II da redação da CDU).

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman